



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.087

27.11.2017 a 01.12.2017

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino superior. Aprovação no vestibular. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Instituição de ensino extinta. Comprovação por outros meios. Matrícula. Possibilidade. Fato consolidado.4

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Receitas de interconexão, de *co-billing* e de *download*. Suspensão da exigibilidade mediante oferta de seguro garantia deferida pelo juízo *a quo*. Exigência de seguro garantia com prazo indeterminado. Ilegitimidade.4

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Avaliação de título. Certificado de conclusão de mestrado. Possibilidade.5

Ibama. Auto de infração. Uso de fogo em propriedade rural sem autorização. Embargo das atividades. Processo administrativo. Prazo para análise. Exorbitado. Fixação em 30 dias. 6

Ensino. Colégio Militar. Matrícula. Dependente de militar da Aeronáutica. Aceite da instituição de ensino. Limite temporal para a matrícula. Restrição não obrigatória.6

Direito Civil.....7

Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alienação a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Recurso Repetitivo.7

Direito Penal.....8

Crime de peculato por equiparação. Competência da Justiça Federal em razão da pessoa. Teoria da asserção. Ausência de uma das condições da ação após a instrução. Incompetência da Justiça Estadual.8



Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dosimetria ajustada. Causa especial de diminuição da pena.	9
Estelionato majorado. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Crime de quadrilha ou bando. Falsificação de documento público.	10
Direito Previdenciário	11
Aposentadoria por tempo de contribuição. Recebimento de seguro-desemprego. Mantida a realidade do vínculo laboral. Irregularidades quanto a registro nos órgãos públicos. Responsabilidade do empregador.	11
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição/aposentadoria especial. Requisitos gerais e específicos. Reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Piloto. Praticante de náutica. Comandante. Imediato. Marítimos de convés.	12
Direito Processual Civil.....	14
Ação rescisória. Pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça Federal. Intimação de procurador autárquico pela imprensa oficial antes da lei nº 10.910/2004. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Improcedência do pedido.	14
Contrato de compra e venda firmado com a construtora e contrato de financiamento imobiliário estabelecido com a Caixa Econômica Federal. Cumulação de pedidos contra réus distintos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado em face da construtora. Suspensão do pagamento do contrato de financiamento. Inexistência de demonstração de vícios.	14
Registros eletrônicos. Informações lançadas em andamento processual constante na rede mundial de computadores/internet. Validade. Confiabilidade. Presunção relativa de veracidade. Lei 11.419/2006. Sentença anulada.	16
Ação monitória. Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Embargos à monitória. Reconvenção. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Repetição de indébito. Acordo extrajudicial 20 dias antes do ajuizamento da monitória. Ausência de má-fé.	17
Direito Processual Penal.....	18
Mandado de segurança. Restituição de coisas apreendidas. “Operação água limpa”. Determinação no bojo de investigação criminal. Inexistência de ilegalidade ou teratologia. Indeferimento liminar. Decisão monocrática. Agravo regimental. Manutenção da medida judicial combatida. Precedentes do STJ e desta Corte. Fixação de razoável prazo para análise de incidente processual.....	18



Inépcia da denúncia. Princípio da identidade física do juiz. Casa de câmbio clandestina. Compra e venda de moeda estrangeira sem autorização do Banco Central do Brasil. Condenação fundada essencialmente em depoimentos prestados na fase pré-judicial e não ratificados em juízo. Impossibilidade.19

Direito Tributário.....22

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Autorização de saída temporária de veículo da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade. Cobrança do IPI. Descabimento.22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Aprovação no vestibular. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Instituição de ensino extinta. Comprovação por outros meios. Matrícula. Possibilidade. Fato consolidado.

Administrativo. Ensino superior. Aprovação no vestibular. Não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Instituição de ensino extinta. Comprovação por outros meios. Matrícula. Possibilidade. Fato consolidado. Sentença mantida.

I. Sem reparos a sentença, proferida em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firmada no sentido de ser possível a realização de matrícula de aluno que, embora não apresente o certificado exigido pela Lei nº 9.394/96 no respectivo ato, comprova a conclusão do ensino médio por meio de outros documentos idôneos.

II. Hipótese dos autos em que diploma emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco em razão da conclusão, pelo impetrante, do curso de Medicina Veterinária comprova ter cursado regularmente o ensino médio, não havendo óbice à matrícula no curso de Ciências Biológicas da UFPI, máxime se considerada a alegação de que a instituição onde cursou o ensino médio já teve suas atividades encerradas, estando impossibilitado de obter o certificado exigido.

III. Concedida medida liminar em 22/08/2014, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser mantida, nos termos em que proferida a sentença.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0024492-31.2014.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Receitas de interconexão, de *co-billing* e de *download*. Suspensão da exigibilidade mediante oferta de seguro garantia deferida pelo juízo *a quo*. Exigência de seguro garantia com prazo indeterminado. Ilegitimidade.

Administrativo e processual civil. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Receitas de interconexão, de co-billing e de download. Suspensão da exigibilidade mediante oferta de seguro garantia deferida pelo juízo a quo. Exigência de seguro garantia com prazo indeterminado. Ilegitimidade. Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno. Desprovimento.

I. Afigura-se ilegítima a exigência de prazo de validade indeterminado como condição do aceite do seguro garantia com vistas à suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos, considerando que, nos termos da legislação que rege o contrato de seguro, é da sua natureza a especificação do prazo de vigência, com indicação do início e fim de sua validade, não havendo, em



decorrência do prazo de vigência determinado na apólice de seguro ofertada, qualquer impedimento em sua aceitação, mormente quando se constata do item 5.1.1 das Condições Gerais que “o tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia”.

II. O exame do recurso deve se restringir à parte da decisão impugnada, não cabendo, no caso, a discussão acerca da legitimidade ou não da suspensão da exigibilidade do débito por meio da oferta do seguro garantia, diante, até mesmo, da impossibilidade de *reformatio in pejus*, considerando que se trata de agravo de instrumento interposto pela autora, no qual se questiona unicamente a exigência de prazo de validade indeterminado para o seguro garantia, uma vez que a possibilidade de oferecimento do seguro garantia com vistas à suspensão da exigibilidade do débito questionado já foi reconhecida nos autos de origem.

III. Agravo interno desprovido. (AG 0056522-57.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Avaliação de título. Certificado de conclusão de mestrado. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Avaliação de título. Certificado de conclusão de mestrado. Possibilidade. Sentença reformada.

I. “A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes.” (REsp 1426414/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

II. Comprovando a impetrante/apelante, por meio de certificado de conclusão emitido pela UFBA, histórico escolar e declaração de defesa da dissertação, possuir o título de Mestre em Psicologia, área de concentração Psicologia do Desenvolvimento, não há razão para não lhe atribuir a pontuação respectiva na fase de avaliação de títulos em concurso público promovido pela EBSEH.

III. Recurso de apelação a que se dá provimento. Sem condenação em honorários, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas remanescentes, se existentes, pela apelada, sem condenação ao ressarcimento em razão da gratuidade da justiça deferida na origem. (AMS 0031629-30.2014.4.01.3300 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)



Ibama. Auto de infração. Uso de fogo em propriedade rural sem autorização. Embargo das atividades. Processo administrativo. Prazo para análise. Exorbitado. Fixação em 30 dias.

Administrativo e processual civil. Ibama. Auto de infração. Uso de fogo em propriedade rural sem autorização. Embargo das atividades. Processo administrativo. Prazo para análise. Exorbitado. Fixação em 30 dias. Sentença mantida.

I. Interditadas as atividades da Fazenda de propriedade do impetrante, por auto de infração ambiental, em decorrência de uso de fogo sem prévia autorização do órgão competente, foi determinada na sentença a observância do prazo para análise da defesa, bem como do princípio da razoável duração do processo.

II. Dispõe o inciso II do Art. 71 da Lei n. 9.605/98 que o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o prazo máximo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, estabelece que, “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

IV. Hipótese em que, protocolado o pedido de desembargo na via administrativa em 2012, mantém-se a sentença, proferida quase 01 ano depois, determinando um prazo de trinta de dias para o procedimento da resposta.

V. Reexame necessário a que se nega provimento. (REO 0010258-17.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

Ensino. Colégio Militar. Matrícula. Dependente de militar da Aeronáutica. Aceite da instituição de ensino. Limite temporal para a matrícula. Restrição não obrigatória.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ensino. Colégio Militar. Matrícula. Dependente de militar da Aeronáutica. Aceite da instituição de ensino. Limite temporal para a matrícula. Restrição não obrigatória. Sentença concessiva da segurança. Confirmação. Apelação desprovida.

I. A Lei n. 9.786/1999, que regulamenta o ensino no Exército Brasileiro, não estabelece restrição quanto à matrícula de filhos de militares para somente permiti-la aos dependentes de militares transferidos há menos de quatro anos para a localidade onde pretendem estudar.

II. Tendo a escola militar aceitado a discente, mediante a declaração de existência de vagas, e não tendo a Aeronáutica oposto qualquer óbice, é violador do direito líquido e certo da impetrante o ato que impede a sua matrícula.



III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AMS 0008912-87.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

DIREITO CIVIL

Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alienação a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Recurso Repetitivo.

Civil e processual civil. Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alienação a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Recurso Repetitivo. Apelação provida.

I. O pagamento das despesas condominiais é dever de todos os condôminos, que devem arcar com os encargos de seu inadimplemento, conforme previsão legal (art. 1.336 do Código Civil).

II. In casu, trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, no período entre 30/10/2012 a 31/01/2016, ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$ 3.402,04 (três mil, quatrocentos e dois reais, e quatro centavos).

III. “Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS), “a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto”, concluindo que, “ficando demonstrado que (I) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (II) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador”. (AC n. 0012441-16.20154013500/GO, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 12/04/2016).

IV. Portanto, mesmo que não tenha havido o devido registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, a CEF enviou ao síndico do condomínio demandante, em 29/09/2015, o Ofício n. 188/205/GIHAB/GO, informando que, dado o elevado número de demandas judiciais análogas à presente que o FAR vem respondendo, apresentava uma força dos contratos celebrados com o referido Fundo, dessa lista constando, na posição de número 14, o nome de Ana Flávia da Silva, casa número 48.



V. Recurso de apelação conhecido e provido, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. (AC 0005915-79.2016.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)

DIREITO PENAL

Crime de peculato por equiparação. Competência da Justiça Federal em razão da pessoa. Teoria da asserção. Ausência de uma das condições da ação após a instrução. Incompetência da Justiça Estadual.

Penal e processual penal. Crime de peculato por equiparação. Competência da Justiça Federal em razão da pessoa (Constituição Federal, art. 109, IV). Teoria da asserção. Após a instrução verificou-se a ausência de uma das condições da ação. Incompetência da Justiça Estadual. Recurso em sentido estrito parcialmente provido.

I. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de peculato por equiparação, imputado ao réu, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Tutuí Norte - APVTN, em razão da suposta apropriação de valores pertencentes à aludida associação, sob o fundamento de inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses de entidade federal.

II. Entendeu o juízo *a quo* que, encerrada a instrução criminal, não havia prova nos autos de que os recursos supostamente desviados da alegada conta da APVTN, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), seriam provenientes do INCRA e que se destinaram a projeto de assentamento.

III. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, os juízes federais são competentes para processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

IV. No caso, a denúncia imputou ao réu o crime de peculato por equiparação, por ter ele supostamente se apropriado indevidamente de recursos federais que teriam sido repassados pelo INCRA para a suposta conta da APVTN, da qual o réu seria o presidente. A denúncia foi aceita e houve a instrução criminal. Porém, o órgão acusador não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi a autarquia federal que, de fato, efetuou o repasse dos recursos que teriam sido, em parte, desviados pelo investigado da conta da APVTN.

V. De acordo com a Teoria da asserção, amplamente aceita pela doutrina e pelos tribunais pátrios, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmações do demandante na inicial.



Se depois da instrução do processo for possível constatar a ausência de uma das condições (ou pressuposto processual, como ocorre no caso em análise), deve-se julgar o mérito da ação.

VI. Tendo o órgão acusador afirmado na petição inicial que o réu “apropriou-se indevidamente de dinheiro repassado pelo INCRA ao projeto de assentamento do Tutuí do Norte - APVTN” e que houve lesão a interesse de entidade federal, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para o feito em razão da pessoa (CF, art. 109, IV).

VII. Encerrada a instrução criminal e, após a apresentação de alegações finais, houve a prolação de decisão declinando da competência em favor da Justiça Estadual. Porém, a denúncia imputa ao réu fatos que se inserem na competência da Justiça Federal, os quais, contudo, não foram provados nos autos.

VIII. Não se cuida de desclassificar a conduta para crime de competência da justiça estadual uma vez que, segundo a descrição fática do Ministério Público Federal, específica e pormenorizadamente, foi descrito um crime federal (peculato consistente em apropriação de verba federal transferida pelo INCRA).

IX. Se o juiz, entretanto, concluiu, ao final da instrução, pela ausência de prova do crime federal deveria julgar a demanda (decisão de mérito) e, ao final, se fosse o caso, encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual para as providências que entendesse necessárias.

X. O caso não é de se reconhecer competência da justiça estadual e enviar os autos para a respectiva comarca e sim de ausência de comprovação de dano a patrimônio de entidade estatal, ensejando a apreciação do mérito.

XI. Recurso em sentido estrito parcialmente provido, apenas para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito da demanda. (RSE 0000612-49.2010.4.01.3903 / PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)

Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dosimetria ajustada. Causa especial de diminuição da pena.

Penal. Processo penal. Tráfico ilícito transnacional de entorpecentes. Depoimento de policiais. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dosimetria ajustada. Causa especial de diminuição da pena. Apelação parcialmente provida.

I. O depoimento de policiais que participaram da investigação constitui elemento idôneo à formação da convicção do magistrado, desde que em conformidade com as demais provas dos autos. Precedentes.

II. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, forçosa é a confirmação da sentença condenatória, ainda que com ajuste na dosimetria. As razões da apelação, no plano de fundo (autoria e materialidade), não desautorizam os fundamentos da



sentença.

III. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, e não constando dos autos elementos informativos seguros (inequívocos) que indiquem ser dedicado ao exercício de atividades delitivas ou integrante de organização criminosa, faz jus à causa especial de redução do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redutor que, no caso, deve operar no mínimo de 1/6 (um sexto), considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida.

IV. Apelação parcialmente provida. (ACR 0007214-89.2015.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2017.)

Estelionato majorado. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Crime de quadrilha ou bando. Falsificação de documento público.

Penal. Processual penal. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Estelionato majorado. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Art. 288 do CP. Crime de quadrilha ou bando. Art. 297 do CP. Falsificação de documento público. Preliminares de inépcia da denúncia, violação ao princípio da identidade física do juiz, incompetência do juízo e nulidade por deficiência da intimação afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo. Dosimetria inalterada.

I. A peça acusatória preenche os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, já que a atuação de cada um dos réus foi satisfatoriamente descrita com todas as circunstâncias relevantes e suficientes ao exercício do direito de defesa.

II. Embora o princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC/73) determine que o magistrado, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, tal princípio não pode ser interpretado de maneira absoluta, tanto que o próprio dispositivo legal traz exceções: “salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

III. Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

IV. Ausência de nulidade da intimação para a audiência de instrução e julgamento, pois os advogados das partes foram intimados 09 (nove) dias antes da realização do ato. A intimação da parte foi realizada por oficial de justiça, com antecedência razoável da audiência.

V. Materialidade e autoria dos crimes de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e falsificação de documento particular (art. 297 do CP) comprovadas.

VI. Dolo específico caracterizado pela intenção de obter vantagem ilícita.

VII. Dosimetria reformada para reduzir as penas.



VIII. Apelações parcialmente providas. (ACR 0043297-19.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Recebimento de seguro-desemprego. Mantida a realidade do vínculo laboral. Irregularidades quanto a registro nos órgãos públicos. Responsabilidade do empregador.

Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria por tempo de contribuição. Recebimento de seguro-desemprego. Mantida a realidade do vínculo laboral. Irregularidades quanto a registro nos órgãos públicos. Responsabilidade do empregador. Sentença mantida.

I. Conforme relatório, trata-se de remessa necessária e apelações do autor (fls. 606/613) e do INSS (fls. 618/643) em face de sentença de fls. 582/591 do Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada em 11/03/2010, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos laborados entre 16/10/1975 a 15/07/1976 e 14/01/1985 a 22/09/1987.

II. Efeito suspensivo do recurso: O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

III. Ponderados os direitos envolvidos, tem-se que a irreversibilidade da medida, mais precisamente da ausência da medida de tutela antecipada, está mesmo é em desfavor da autora, já que, se não fosse deferida, estaria privada de recursos de sobrevivência, de cunho alimentar. Preliminar rejeitada.

IV. O presente caso: A discussão dos autos gira em torno de vícios apontados pelo INSS em relação ao período de 01/07/1999-15/12/2000, em que o autor teria trabalhado na empresa Casa de Criação e Propaganda Ltda.

V. Após reexaminar os argumentos deduzidos pelo INSS, a documentação constante nos autos, inclusive o processo administrativo, tem-se que nada há a acrescentar aos fundamentos embasadores da conclusão do juiz sentenciante, que assim se pronunciou, no particular: “Entendo que os documentos apresentados pelo autor, tais como cópia da carteira de trabalho de fl. 21 do P.A., registro de empregado de fl. 35 do P.A, consulta ao CNIS de fl. 30 do PA, termo de rescisão



do contrato de trabalho de fl. 28 do P.A, comprovam satisfatoriamente a existência do vínculo ora questionado. Além da farta prova documental apresentada pelo autor, deve-se considerar, ainda, que, em diligência objetivando verificar a veracidade do vínculo trabalhista em questão, a servidora do INSS dirigiu-se à empresa Casa de Criação e Propaganda Ltda e, lá, verificou os documentos da empresa (livro de registro de empregados e demais documentos mencionados à fl. 46 do P.A.), concluindo pela confirmação do vínculo empregatício no período de 01/07/99 a 15/12/2000. / O cancelamento do benefício do autor fundamentou-se nos documentos de fls. 87/104, estando os motivos descritos na contestação de fls. 148/155, “verbis”: “Realmente, conforme se vê do relatório de fls. 103/104, o segurado recebeu seguro-desemprego no período de 26.06.1999 a 23.10.1999, ou seja, durante parte do suposto vínculo do autor com Casa de Criação e Propaganda LTDA, no período de 01.07.1999 a 15.12.1999. Além disso, a Base de dados do FGTS informou que os recolhimentos realizados pela Casa de Criação e Propaganda LTDA foram extemporâneos. / Finalmente, a Base de Dados da RAIZ e da CAGED informou que não existe vínculo do segurado Ailton Rosa com a empresa Casa de Criação e Propaganda LTDA”. / Não obstante a aparente irregularidade no recebimento do seguro-desemprego, o fato não é suficiente para retirar a força probante dos documentos apresentados pelo autor (anotação na CTPS, livro de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, consulta ao CNIS de fl. 30 do P.A. etc) e da conclusão da servidora do INSS no documento de fl. 46 do P.A e a ausência de registro na base de dados da RAIS e da CAGED apontam irregularidades praticadas pela empresa, mas não comprovam a inexistência do vínculo, como quer fazer crer o INSS.”

VI. Uma vez que cabia ao empregador proceder aos registros na época própria e uma vez que só o fato de recebimento do seguro-desemprego, quando empregado não afasta a realidade do vínculo trabalhista - sem prejuízo de responsabilidade criminal, como determinado na sentença -, impõe-se a manutenção dos fundamentos da sentença, com o desprovimento da apelação do INSS e da remessa oficial, no particular.

VII. O pleito quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 está de acordo com os termos da sentença.

VIII. Afasta-se a aplicação de prévia de multa à autarquia por ser contrária à orientação jurisprudencial do TRF1.

IX. Dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação somente para afastar a aplicação prévia de multa. (AC 0062279-54.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição/aposentadoria especial. Requisitos gerais e específicos. Reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Piloto. Praticante de náutica. Comandante. Imediato. Marítimos de convés.

Previdenciário. Ação ordinária. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição/aposentadoria especial. Requisitos gerais e específicos. Reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais. Piloto. Praticante de náutica. Comandante. Imediato. Marítimos de



convés. Remessa oficial e apelações desprovidas.

I. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação da parte autora (fls. 353/362) e do INSS (fls. 363/377) em face de sentença (fls. 332/351) do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos de ação ordinária de 22/01/2010, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do trabalho e determinando a conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

II. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Marítimos de convés. Categoria profissional. Ruído. Aposentadoria. Modalidades.

III. Do caso concreto quanto ao mérito. Data de nascimento 28/04/1948, DER 05/07/1999. Período reconhecido na sentença: tempo especial (ruído em transporte marítimo): 28/06/1973-15/05/1979, 05/01/1987-25/11/1987, 03/05/1988-03/06/1994 e 24/11/1994-28/04/1995. **Não reconhecido:** 30/11/1972-05/06/1973 e 19/12/1979-02/01/1980. Total: 28 anos, 5 meses e 15 dias.

IV. APELAÇÃO DO AUTOR: Quanto ao trabalho em condições especiais nos períodos de 30/11/1972-05/06/1973 e 19/12/1979-02/01/1980, não reconhecidos como especiais pela sentença, a parte autora alega haver laudos periciais e formulários DSS 8030 provando-os, ao que requer o enquadramento pelo código 2.4.2 (transporte marítimo, fluvial) do anexo do Decreto nº 53.831/64.

V. Em relação ao primeiro, 30/11/1972-05/06/1973, consta nos autos o registro de que foi praticante de náutica (fls. 77 e 96), mas sem vínculo empregatício. Portanto, nada a acrescentar à sentença no que se refere a impossibilidade de se usar esse período como tempo especial.

VI. De 19/12/1979-02/01/1980, a parte autora trabalhou como primeiro-piloto (fl. 84), função que não se enquadra no código 2.4.2 do Decreto mencionado, que diz respeito ao trabalho realizado por marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde, operários de construção e reparação navais. Assim, não merece acolhimento o apelo do autor.

VII. Remessa oficial e apelação do INSS: Períodos 28/06/1973-15/05/1979 e 05/01/1987-25/11/1987: Diante da fundamentação constante no voto, não merece reparo a sentença, tendo em conta a documentação de fls. 98 e 98 (DSS 8030), com enquadramento no código 2.4.2 do Decreto 53.831/64.

VIII. Períodos 03/05/1988-03/06/1994 e 24/11/1994-28/04/1995: Como bem exposto na sentença, o autor trabalhou nos períodos como “imediato” e “comandante”, respectivamente, e, nos termos do laudo pericial (fls. 99/103), o trabalho era no convés do navio. Correto o enquadramento como especial, tendo em conta a atividade como marítimo de convés, nos termos do já mencionado Decreto 53.831/64. Assim, não há reparo a fazer na sentença, no particular, de modo que se impõe o desprovisionamento da apelação do INSS e da remessa oficial.

IX. Conclusão: Remessa oficial e apelações desprovidas. (AC 0004536-86.2010.4.01.3800)



/ MG, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça Federal. Intimação de procurador autárquico pela imprensa oficial antes da lei nº 10.910/2004. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Improcedência do pedido.

Processual civil. Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, II e V, do CPC/73. Pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Competência da Justiça Federal. Intimação de procurador autárquico pela imprensa oficial antes da lei nº 10.910/2004. Violação a literal disposição de lei. Não ocorrência. Improcedência do pedido.

I. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ações previdenciárias relativas à concessão ou revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção do STJ. Tendo sido o julgado atacado proferido por esta Corte Regional Federal da Primeira Região, não há falar em rescisão com espeque no inc. II do art. 485 do CPC/73.

II. O art. 6º da Lei 9.028/95 não assegurou a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores autárquicos, o que ocorreu apenas com a edição da lei nº 10.910/2004. Portanto, regular a intimação do ente previdenciário via imprensa oficial da sentença publicada no ano de 2003, inexistindo violação a literal disposição de lei a ser reconhecida.

III. Ação rescisória julgada improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), revogada a tutela antecipada. (AR 0064177-85.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 29/11/2017.)

Contrato de compra e venda firmado com a construtora e contrato de financiamento imobiliário estabelecido com a Caixa Econômica Federal. Cumulação de pedidos contra réus distintos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado em face da construtora. Suspensão do pagamento do contrato de financiamento. Inexistência de demonstração de vícios.

Civil e processual civil. Contrato de compra e venda firmado com a construtora e contrato de financiamento imobiliário estabelecido com a Caixa Econômica Federal. Cumulação de pedidos contra réus distintos. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Incompetência



absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado em face da construtora. Suspensão do pagamento do contrato de financiamento. Inexistência de demonstração de vícios. Agravo de instrumento. Desprovido.

I. A competência da Justiça Federal é absoluta, estando limitada às hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.

II. Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, é vedada a cumulação de pedidos contra réus distintos, ainda que tenham como fundamento o mesmo fato, quando o Juízo não é competente para conhecer de todos os pedidos formulados, considerando que a competência absoluta não pode ser modificada pela conexão.

III. “O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (Dinamarco, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que “todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo” (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC).

IV. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal” (REsp 1.120.169/RJ, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 15.10.2013).

V. Hipótese em que se mantém a decisão agravada que, diante da existência de cumulação de demandas ajuizadas contra réus distintos, tendo pedido e causa de pedir diversos - pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado entre particulares, fundado na demora na entrega do imóvel, formulado contra a construtora MRV, cumulado com pedido de rescisão do contrato de financiamento de parte do valor do bem formulado em face da Caixa Econômica Federal - reconheceu a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado em face do particular (construtora).

VI. Considerando que a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade no contrato de financiamento ou descumprimento por parte da CEF quanto às obrigações por ela assumidas, não se mostram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas pertinentes.

VII. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0004660-76.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)



Registros eletrônicos. Informações lançadas em andamento processual constante na rede mundial de computadores/internet. Validade. Confiabilidade. Presunção relativa de veracidade. Lei 11.419/2006. Sentença anulada.

Processual civil. Registros eletrônicos. Informações lançadas em andamento processual constante na rede mundial de computadores/internet. Validade. Confiabilidade. Presunção relativa de veracidade. Lei 11.419/2006. Sentença anulada.

I. Conforme relatório, trata-se de apelação da parte autora (fls. 79/81) em face da sentença (fls. 74/76) do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de 18/08/2010, extinguiu o processo por falta de interesse processual pelo indeferimento da inicial por não ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado de ação trabalhista que seria essencial ao feito. / Em seu apelo, a parte autora sustenta que comprovou o trânsito em julgado daquela ação, pois juntou aos autos os cálculos de liquidação e o andamento processual daqueles autos, além do que, ao fim, obteve a certidão de trânsito em julgado exigida.

II. Merece reparo a sentença, pois, diferentemente do que defendido pelo juiz sentenciante, diante da juntada de cálculos de liquidação, que, em geral, sucedem o trânsito em julgado, e do andamento processual, no qual consta, inclusive, que a sentença transitou em julgado, é possível chegar ao convencimento de que já estava superada a discussão sobre o período laboral discutido na ação trabalhista e pleiteado nestes autos, de forma que se revelou precipitada a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. Observa-se, assim, que foram juntados documentos suficientes à instrução do feito, de modo que caberia à parte contrária juntar prova que elidisse a presunção relativa de veracidade do ato administrativo consistente nos dados constantes no andamento processual estampado na página do Tribunal respectivo.

IV. O STJ já decidiu pela confiabilidade dos registros constantes em página eletrônica de Tribunal quanto ao andamento processual, após o advento da Lei 11.419/06. A propósito: “2. É assente no âmbito do STJ, após o advento da Lei 11.419/2006, a confiabilidade das informações processuais disponibilizadas na página oficial dos Tribunais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 236.743/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013). / “I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar “(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. / II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: “(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.” III - A



disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. / IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido. (REsp 1186276/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).

V. Dado provimento à apelação, sentença anulada. Determinado que os autos sejam devolvidos ao Juízo de origem para o devido processamento. (AC 0061142-37.2010.4.01.3800 / MG, Rel Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Embargos à monitoria. Reconvenção. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Repetição de indébito. Acordo extrajudicial 20 dias antes do ajuizamento da monitoria. Ausência de má-fé.

Processual civil e Civil. Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Embargos à monitoria. Reconvenção. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Repetição de indébito. Art. 940 do CC/02. Acordo extrajudicial 20 dias antes do ajuizamento da monitoria. Ausência de má-fé. Sentença mantida.

I. O CPC/73, em seu art. 319, previa que um dos efeitos da revelia seria a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. No entanto, a própria lei, a doutrina e a jurisprudência entendem que tal presunção é relativa, podendo ser elidida diante da existência de provas em sentido contrário.

II. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento estudantil não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedente do STJ pelo rito dos recursos repetitivos: REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/05/2010.

III. A falha da CEF ao ajuizar ação monitoria 20 dias após a quitação da dívida por meio de acordo extrajudicial, apesar de reprovável, não configura a hipótese do art. 940 do CC/2002 (demandar por dívida já paga), posto que inexistente comprovação de que tenha agido de má-fé, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro do valor cobrado ou mesmo de repetição simples.



IV. A jurisprudência é no sentido da necessidade de comprovação de má-fé daquele que demanda por dívida já paga. A título de exemplo, confira-se: AC 0001020-69.2016.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 03/05/2017.

V. Apelação do réu/reconvinte a que se nega provimento. (AC 0002339-04.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança. Restituição de coisas apreendidas. “Operação água limpa”. Determinação no bojo de investigação criminal. Inexistência de ilegalidade ou teratologia. Indeferimento liminar. Decisão monocrática. Agravo regimental. Manutenção da medida judicial combatida. Precedentes do STJ e desta Corte. Fixação de razoável prazo para análise de incidente processual.

Penal e processual penal. Mandado de segurança. Restituição de coisas apreendidas. “Operação água limpa”. Determinação no bojo de investigação criminal. Inexistência de ilegalidade ou teratologia. Indeferimento liminar. Decisão monocrática. Agravo regimental. Manutenção da medida judicial combatida. Precedentes do STJ e desta Corte. Fixação de razoável prazo para análise de incidente processual. Parecer ministerial parcialmente favorável. Writ concedido em parte.

I. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo Federal da 4ª. Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Restituição de coisas apreendidas.

II. A apreensão impugnada foi determinada em virtude da investigação realizada a fim de se verificar a ocorrência de fraudes em desfavor da Caixa Econômica Federal, sendo necessária a conclusão do inquérito para declarar quais bens são ou não de interesse ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

III. De acordo com entendimento sedimentado desta Segunda Seção, a restituição de bens apreendidos no curso de inquérito policial ou ação penal está condicionada ao preenchimento simultâneo de três requisitos: comprovação cabal da propriedade - art. 120, caput, do Código de Processo Penal -; desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão - art. 118 do mesmo diploma legal; e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, II, do Código Penal.

IV. A análise dos autos da Representação Criminal nº. 52193-14.2016.4.01.3800, aliada aos elementos probatórios já produzidos nos demais procedimentos que guardam relação com as investigações realizadas pela Polícia Federal - “Operação Água Limpa”, não se afigura possível



aquilatar, com a segurança necessária à concessão mandamental, a origem dos recursos e bens apreendidos.

V. É possível inferir pelos elementos constantes dos autos, o envolvimento do investigado, ora impetrante, em tese, no esquema especializado na obtenção fraudulenta de empréstimos e financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal, onde ele, de acordo com as investigações policiais, supostamente, seria o mentor dos delitos.

VI. A liberação dos bens e valores apreendidos se contrapõe à finalidade da medida cautelar, que visa ao ressarcimento dos prejuízos resultantes das condutas praticadas, em tese, pelos investigados, dentre eles, o ora impetrante, além de frustrar a garantia da perda em prol da União do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito eventualmente auferido com a prática delitiva, em caso de condenação. Inteligência do art. 91, incisos I e II, alínea 'b', do Código Penal.

VII. Inexistência de ilegalidade ou teratologia na manutenção da medida constritiva, haja vista não se constatar violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Todavia, conforme pontuado no bem fundamentado parecer ministerial, apesar de o ora impetrante não possuir direito líquido e certo à pretensão restituição de bens, a ele é dado o direito de ter seu pedido apreciado dentro de um prazo razoável, não se olvidando da complexidade que envolve o caso em epígrafe.

VIII. Encontra-se plenamente justificada a negativa de restituição das coisas apreendidas em sede mandamental. E, também, afigura-se possível a análise do pedido contido no Incidente de Restituição de Bens nº. 0013688-17.2017. 4.01.3800, eis que, à toda evidência, a situação fático-processual é idêntica.

IX. Mandado de segurança concedido, em parte, tão somente para fixar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação do acórdão, para que o Juízo impetrado analise e decida o pedido contido no Incidente de Restituição de Bens nº. 0013688-17.2017.4.01.3800.

X. Agravo regimental prejudicado. (MS 0042036-96.2017.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)

Inépcia da denúncia. Princípio da identidade física do juiz. Casa de câmbio clandestina. Compra e venda de moeda estrangeira sem autorização do Banco Central do Brasil. Condenação fundada essencialmente em depoimentos prestados na fase pré-judicial e não ratificados em juízo. Impossibilidade.

Penal. Processual penal. Apelações criminais. Inépcia da denúncia. Princípio da identidade física do juiz. Art. 16 da lei 7.492/1986. Casa de câmbio clandestina. Compra e venda de moeda estrangeira sem autorização do Banco Central do Brasil. Condenação fundada essencialmente em depoimentos prestados na fase pré-judicial e não ratificados em juízo. Impossibilidade.

I. Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os



acusados nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por terem operado, sem a devida autorização, instituição financeira de câmbio.

II. O réu Amarildo de Almeida Elias foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de multa. Rogério Ricieri e Leandro Batista Maldonado foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, a teor do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

III. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória descreve satisfatoriamente o suposto fato delituoso com as suas circunstâncias essenciais. Além disso, qualifica os acusados e classifica o crime.

IV. Conforme o entendimento do STJ o princípio da identidade física do juiz, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, o processo seja julgado por outro magistrado.

V. No caso dos autos, o apelante limitou-se a consignar que “evidenciado, assim, o prejuízo à defesa dos Apelantes, visto terem sido condenados por um magistrado que não presidiu a A.I.J. e que não teve contato com a fase probatória da instrução”. Tal alegação, por si só, não é apta a tornar nula a sentença, pois o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo apelante, conforme prevê o art. 563 do CPP.

VI. O bem jurídico tutelado na Lei 7.492/86 é a higidez do sistema financeiro nacional, considerando-se instituição financeira aquela que tenha por atividade principal a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros.

VII. Em sede policial os réus Rogério Ricieri e Leandro Batista Maldonado declararam, em síntese, que trabalhavam para o réu Amarildo de Almeida Elias nas atividades de caixa das empresas de Amarildo de Almeida, bem como nas atividades de câmbio de moeda estrangeira.

VIII. Em juízo, os réus se retrataram dos depoimentos prestados perante a polícia, não havendo nenhuma prova cabal que pudesse levar à condenação dos acusados. A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação foi aquele obtido no inquérito policial.

IX. Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes.



(HC 103660, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 30/11/2010).

X. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017).

XI. Tendo em consideração a fragilidade dos demais indícios recolhidos na investigação da qual resultou a presente ação penal, restando a certeza de que a condenação se sustenta essencialmente na confissão de alguns acusados levada a cabo na fase policial, deve-se anotar ainda em desfavor dessas confissões que, além de terem sido repelidas pelos réus que as fizeram na fase judicial (submetida ao contraditório), não consta dos autos, em relação especificamente aos acusados que confessaram perante à autoridade policial (Rogério Ricieri e Leandro Maldonado), como é de direito, a certificação de que, antes de seu interrogatório policial, tenham sido informados/cientificados de seus direitos constitucionais e, inclusive e principalmente, o de permanecer calados e de serem acompanhados por advogado.

XII. É cediço que a Constituição Federal, expressamente, estabelece “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5º, LXII).

XIII. O Pretório Excelso já assentou que a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos, no momento adequado, gera efetivamente a nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias dele anteriormente obtidas, assim como das provas delas derivadas (HC 78.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9-3-1999, 1ª T, DJ de 16-4-1999).

XIV. O STJ também tem conferido especial importância ao direito constitucional de o preso ser informado de seus direitos constitucionais, especialmente, anotando a nulidade dos atos de investigação quando, à semelhança do caso concreto, decorra prejuízo para o acusado. No presente caso, com efeito, a ausência de certificação dos direitos do preso implicou sério prejuízo, já que os acusados em relação aos quais não se certificou a informação de seus direitos constitucionais, foram precisamente aqueles que acabaram confessando perante a autoridade policial. Precedentes.

XV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, a demonstrar a participação dos acusados na conduta delituosa que lhes é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio *in dubio pro reo* (TRF1, ACR 0008678-94.2013.4.01.3100/AP, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 de 09/06/2017).

XVI. No caso, as provas dos autos não são suficientes para comprovar, sem sombra de dúvida, que os acusados operavam instituição financeira de câmbio clandestina, realizando a compra e venda de moeda estrangeira, devendo os réus serem absolvidos nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

XVII. Apelação dos réus Amarildo de Almeida Elias, Leandro Batista Maldonado e



Rogério Ricieri a que se dá provimento para absolvê-los com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

XVIII. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. (ACR 0041718-72.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Autorização de saída temporária de veículo da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade. Cobrança do IPI. Descabimento.

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Autorização de saída temporária de veículo da Amazônia Ocidental. Termo de responsabilidade. Cobrança do IPI. Descabimento.

I. Conquanto o autor não tenha apresentado o veículo à Receita Federal no prazo de 90 dias após a saída temporária, o bem se encontrava em concessionária localizada no Estado de Rondônia para revisão, ou seja, dentro dos limites da área da Amazônia Ocidental antes do término desse prazo, sendo indevida a exigibilidade do IPI.

II. “A cobrança do IPI em razão da não apresentação do veículo no prazo estipulado pela Receita Federal impõe ônus desproporcional, desvirtua o real alcance da norma de isenção e prejudica direitos legítimos por ela assegurados” (AC 0003614-54.2006.4.01.4101-RO, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal).

III. Apelação da União/ré desprovida. (AC 0000148-18.2007.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/12/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br